



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

SEI Nº 00003.006612/2023-81

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2024

BASE LEGAL: Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de **Fórmula alimentar**, em caráter emergencial, com vistas ao cumprimento de Decisão Judicial de acordo com o processo nº [REDAZIDO], tendo como beneficiário o paciente [REDAZIDO].

I – DA ABERTURA

Por ordem do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES DOS SANTOS, a Coordenação de Contratação Direta - SESAPI, vem apresentar a justificativa alusiva ao processo administrativo para contratação direta por dispensa de licitação.

II – DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada no fornecimento de **Fórmula alimentar**, em caráter emergencial, com vistas ao cumprimento de Decisão Judicial de acordo com o processo nº [REDAZIDO], tendo como beneficiário o paciente [REDAZIDO], conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos seguintes documentos: Termo de Referência (ID 011174604), documento solicitando o produto (ID 010559922), estimativa da despesa (ID 010174449).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina ser de competência do Estado a garantia do direito à saúde igualitária a toda as pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os pacientes. Inclusive, eventual impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Estadual não pode informar mera indisposição de meios para cumpri-lo.

Dessa forma, o presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

III – DA JUSTIFICATIVA

A) DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL

As contratações dos entes públicos são precedidas de licitação e seguem obrigatoriamente um regime regularmente por lei. A CF/88 prevê que as obras, serviços, compras e alienações serão

contratadas por meio de licitação:

CF/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Note-se que a licitação é regra a ser seguida pela Administração Pública, com objetivo de tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, bem como procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Dessa forma, a legislação infraconstitucional poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

A continuidade dos serviços é um dos atributos principais a ser levado em conta pelos gestores, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços públicos causaria transtornos aos usuários. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro;

Para tanto, visando não permitir a interrupção dos processos de trabalho que viabilizam a prestação dos serviços hospitalares na quantidade, na qualidade e no tempo requerido pela contingência de se estar tratando de serviços hospitalares imprescindíveis, de cujo contínuo e adequado funcionamento dependem pessoas, sem os quais teriam suas estabilidades, quiçá vidas, comprometidas, faz-se necessária a **contratação em caráter emergencial** de empresa especializada no fornecimento de alimentação enteral ao Hospital Estadual Norberto Moura, a fim de proporcionar a manutenção das atividades relacionadas ao atendimento à saúde da paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS;

A economicidade na aquisição dos produtos, objetos do presente processo, deverá ser obtida pelo recurso da competitividade entre as empresas do ramo pertinente ao objeto solicitado, com a realização de criteriosa pesquisa de preços entre elas.

B) DO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

De acordo com a Lei nº 14133/2021, reforça-se a observância dos princípios constitucionais expressos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público (arts. 5º e 11, Lei nº 14.133/2021).

Entretanto, há requisições que, por características específicas, tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Nessas circunstâncias, a lei previu exceções à regra, quais sejam: Dispensa (arts. 75, da Lei nº 14133/2021) e inexigibilidade (arts. 74, da Lei nº 14133/2021).

Destaque-se, tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, com fundamento na modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.

Dessa forma, conforme o estudo dos fatos e do direito, verifica-se a perfeita integração da norma ao caso concreto, mostrando-se satisfeitas as condições essenciais para o caso de dispensabilidade de licitação, facultando à Autoridade Competente a dispensa da licitação pelos motivos e fundamentação legal invocada.

C) DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

De acordo com a Lei 14.133/2021, o critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, portanto, a escolha recaiu sobre a empresa **ALFA MÉDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ 17.129.904/0001-14**, em razão de tratar de fornecedor que apresentou a proposta mais vantajosa (menor preço) para o cumprimento do objeto supracitado, com o valor total de **R\$ 11.772,00 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais)**, cujo parâmetro foi utilizado para demonstrar a vantajosidade da proposta apresentada, conforme planilha anexa (ID 010678120).

D) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FONTE DE RECURSO

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontra-se devidamente alocado no orçamento estadual para o exercício de 2024, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), especificada na Nota de Reserva nº 2024NR04262 (ID 012007464) classificados com UG nº 170101 e Fonte nº 500 - Recursos não Vinculados de Impostos.

E) DA NÃO DIVULGAÇÃO DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO (ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14133/2021)

De acordo com o art. 75, §3º, da Lei 14133/2021, as contratações de que envolva pequenos valores (incisos I e II), serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ocorre que, no presente caso, o objeto da dispensa está fundamentado em situação de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos (art. 75, VIII, da Lei 14133/2021).

Neste sentido, tendo em vista que tal exigência abarca apenas situações de contratação de pequeno valor, é desnecessária a divulgação de aviso em sítio eletrônico para casos de emergência.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta justificada a possibilidade da realização de contratação direta por dispensa de licitação, baseada no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

É a justificativa, submetida à apreciação da Autoridade Superior.

(Assinado e Datado Eletronicamente)

GABRIELA DE ALMEIDA FURTADO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA(CCD- SESAPI) - Presidente



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA DE ALMEIDA FURTADO - Matr.0400962-2, Presidente da Comissão de Contratação Direta**, em 12/04/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012007484** e o código CRC **99E484CF**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00003.006612/2023-81

SEI nº 012007484